
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE SANTANA DA VARGEM

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO 95/2024 -
PREGÃO ELETRÔNICO 25/2024

Resposta ao pedido de reconsideração

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG, designada pela Portaria nº 141/2024, no exercício de suas atribuições regimentais, apresenta para fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO protocolado por Edilon Fernandes da Silva, proprietário da empresa Edilon Fernandes Silva, CNPJ: 09.602.318/0001-17, nome fantasia Panificadora e Confeitaria Central, situada na Rua Totonho Machado, nº 290, Bairro São Luiz, de Município, na data de 08/08/2024.

Trata-se de pedido de reconsideração com a finalidade de que seja revista e deferida a intenção de recurso registrada na plataforma de licitações do Portal de Compras Públicas em sessão realizada no dia 02/08/2024 referente ao Processo nº 95/2024, Pregão Eletrônico nº 25/2024, com o objeto: “Registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de panificação, leite, lanches e correlatos para atender as demandas das Secretarias do Município de Santana da Vargem/MG.

O objetivo principal da realização do referido certame visa garantir a supremacia do interesse público face a necessidade do fornecimento regular do pão francês e leite pasteurizado a fim de suprir a complementação alimentar dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino que residem na zona rural e na escola recebem o café da manhã, bem como os matriculados no CEMEI que lá permanecem por aproximadamente 08 horas diárias, divididos entre lactantes e iniciantes na alimentação sólida.

Um breve relato dos fatos:

A fase de julgamento do pregão eletrônico inicia-se com o recebimento das propostas, na sequência fase de lances, após fase de negociação, prazo pra registros de intenção motivada de recursos, e posteriormente são solicitadas diligências pra verificação da conformidade da proposta apresentada bem como aferição das condições de habilitação do licitante declarado arrematante do item. Quando declarado o vencedor do item é novamente disponibilizado para registro de intenções motivadas de recursos.

No certame acima identificado, o licitante autor do presente pedido de reconsideração, durante a sessão de julgamento, logo após a fase de negociação dos itens registrou sua intenção de recurso para o item 21, conforme registro na plataforma de licitações Portal de Compras Públicas: “A empresa não possui documentação necessária para comprovação de capacidade técnica e nem balanço patrimonial exigido no edital.”

É importante ressaltar que o licitante fez uma afirmativa totalmente infundada, visto não ter sido procedida análise documental, pois no momento do registro não havia sido disponibilizado ao licitante declarado arrematante do item condições para anexar qualquer nenhum documento. Conforme anteriormente elucidado, a solicitação de diligência para apresentação da proposta reajustada a fase de lances e documentação de habilitação exigida pelo item VIII do edital ainda seria solicitada pela Pregoeira. Tal conduta demonstra ser premeditada, ou seja, o licitante recorrente já iniciara o certame com a intenção de atrasá-lo ou até mesmo frustrá-lo com **especulações** a cerca da regularidade da empresa arrematante do item.

Após aferir a documentação apresentada pelo licitante arrematante e por estar em conformidade ao solicitado pelo edital e seus anexos, este foi declarado vencedor do item.

Aberto o prazo para registro de intenção motivada de recursos, o licitante autor da solicitação de reconsideração, registrou mais duas intenções, porém todas sem fundamentação legal que pudessem ensejar na inabilitação do licitante sagrado vencedor.

O item 8.10.1. do edital solicita: “**Balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais APENAS PARA OS ITENS 10 e 21**, constantes no Item 04 do Termo de Referência (Anexo II);” não sendo exigência o registro do balanço patrimonial pelo edital do certame ou pela lei 14.133/2021. Insta salientar que o balanço patrimonial foi apresentado na forma solicitada pelo Edital e seus anexos inclusive, poderia ser dispensado nos termos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo este beneficiário da LC 123/2006.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESCOMPASSO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ILEGALIDADE - AUSÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem ajustadas com a Administração Pública. Da interpretação sistemática da Lei Complementar n. 123/2006 e tendo em vista o que determina o artigo 1.179 do Código Civil, é possível concluir pela dispensa de apresentação de balanço patrimonial por empresa de pequeno porte. Não tendo a impetrante comprovado, através de prova pré-constituída, que atendeu as exigências do edital em relação à comprovação da sua qualificação técnica, tampouco que houve favorecimento indevido em relação à habilitação da empresa interessada, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, sendo imperiosa a reforma da sentença. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.24.102887-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 22/07/2024)

É sabido, e se encontra disponível no Portal de Compras Públicas, que o atestado de capacidade técnica foi apresentado com timbre, não possuía "logo" mas o cabeçalho do documento cumpriu com o solicitado pelo item 8.8.1.2. do edital. O atestado de capacidade técnica foi considerado válido, a diligência somente seria solicitada caso houvessem dúvidas sobre as informações nele contidas conforme a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

À Administração Pública cabe classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir dos atestados que demonstrassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto do certame.

Havendo dúvida relevante sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado de capacidade técnica e o objeto licitado, é admissível que a Comissão de Licitação promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Não há se falar em ilegalidade de decisão administrativa que declara a inabilitação de licitante, quando não comprovadas a aptidão e experiência mínima em todos os serviços objetos do certame.

Reformar a sentença no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.025410-4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2023, publicação da súmula em 31/10/2023)

As intenções de recursos foram indeferidas com a seguinte justificativa:

“Foi apresentado pelo licitante arrematante dos itens 01 e 21, atestado de capacidade técnica, de acordo com o estabelecido pelo item 8.8. do edital do presente certame, emitido por empresa aberta em 2021 com situação ATIVA, assinatura autenticada em cartório, com a devida identificação das partes, não restando assim dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no documento. Por se tratar de licitante com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e abertura no exercício da licitação, o balanço patrimonial apresentado encontra-se em conformidade com art. 65 'PAR' 1º da Lei 14.133/2021. Quanto as demais alegações, trata-se de formalismo exacerbado para fins de inabilitação, visto que a finalidade do presente certame é a aceitabilidade da proposta mais vantajosa para Administração.”

Ainda que o pedido de reconsideração e as razões de recursos futuramente apresentadas, fossem acolhidos, e resultassem na desclassificação do licitante vencedor, o certame restaria frustrado, visto que a proposta ofertada pelo licitante recorrente (Edilon Fernandes da Silva) não atende ao exigido pelo edital e anexos para o item 21, o qual solicita PÃO FRANCÊS e não MINI PÃO FRANCÊS, conforme registrado por ele na plataforma.

Diante disto é evidente que o pedido de reconsideração formulado pelo interessado além de infundado não o beneficiaria, logo ficando carente de interesse e motivação, o que permite a Pregoeira o indeferir de forma antecipada. Tal posicionamento é lastreado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual é válido mencionar parte do Acórdão 2021/2007 que assim dispõe:

[...]

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. **Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.** ACÓRDÃO 2021/2007 – PLENÁRIO Relator AUGUSTO SHERMAN-Data da sessão 26/09/2007- Tribunal de Contas da União.

A respeito da matéria, pontua Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. **Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.** (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança”. (Mandado de Segurança. São Paulo, 2008. Malheiros; 31ª ed.; p. 38

É importante ressaltar que o certame em pauta é o segundo procedimento licitatório realizado para a mesma finalidade,

visto que o Processo 77/2024, Pregão Eletrônico nº 20/2024, restou com a maioria de seus itens frustrados após sessão encerrada no dia 10/07/2024.

O presente procedimento é imprescindível pois o fornecimento regular do pão francês e leite pasteurizado tem a finalidade principal de complementar a alimentação dos alunos matriculados na rede municipal de ensino. Alunos que residem na zona rural recebem o café da manhã na Escola Municipal Doralice Mendonça Reis, que é para alguns casos de vulnerabilidade alimentar, a primeira refeição do dia. É também indiscutível da necessidade dos itens para os alunos matriculados no CEMEI, com idades de 06 meses até 3 anos 11 meses e 29 dias, divididos entre lactantes e iniciantes na alimentação sólida, que lá permanecem por aproximadamente 08 horas diárias.

Desta forma, pelas razões acima apresentadas e visando atender os princípios da economicidade e celeridade, NÃO ACOLHO o presente pedido de reconsideração, visto não ter sido praticado nenhum ato ilícito na condução do certame e qualquer entrave do procedimento implicará prejuízos direto aos alunos. Encaminho o presente à autoridade competente para análise e decisão final.

Santana da Vargem, 13 de agosto de 2024.

CRISTIANE DE JESUS SILVA

Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Na condição de autoridade competente, conforme estipulado na Lei 14.133/2021, tendo em vista o pedido de reconsideração apresentado em relação ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 25/2024 - Processo Licitatório nº 95/2024, em consonância com a decisão da Pregoeira que foi submetida, e em conformidade com os fundamentos já apresentados, ACOLHO e RATIFICO o referido julgamento, para fim de manter a decisão que indeferiu a intenção de recurso registrada pela empresa **Edilon Fernandes da Silva ME**, não conhecendo do recurso, visto inexistir mácula ou ilegalidade que possa conduzir a alteração ou anulação do certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e Diário Oficial do Município de Santana da Vargem, para conhecimento dos interessados.

Santana da Vargem, 19 de agosto de 2024.

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Davidson Nunes Vilela

Código Identificador:062F1B58

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 22/08/2024. Edição 3838

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>